PARECER PAR - GACS PSS - 20718/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11070/2015
PROTOCOLO	:	1613025
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	:	FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA ELEUZA FERREIRA LIMA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	REITOR VICE-REITORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. REGULAR COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA PORTARIA STN Nº 634/2013. TRANSPARÊNCIA, AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS DCASP NA INTERNET. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2014, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das Irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, as

Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Prejudicado,** documentos não exigido pela IN n.º 35/2011.
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (fls. 42/48) ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, apesar de o gestor da Fundação ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 42/48) é importante esclarecer que a transparência ativa das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.** [1]
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, *caput*, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

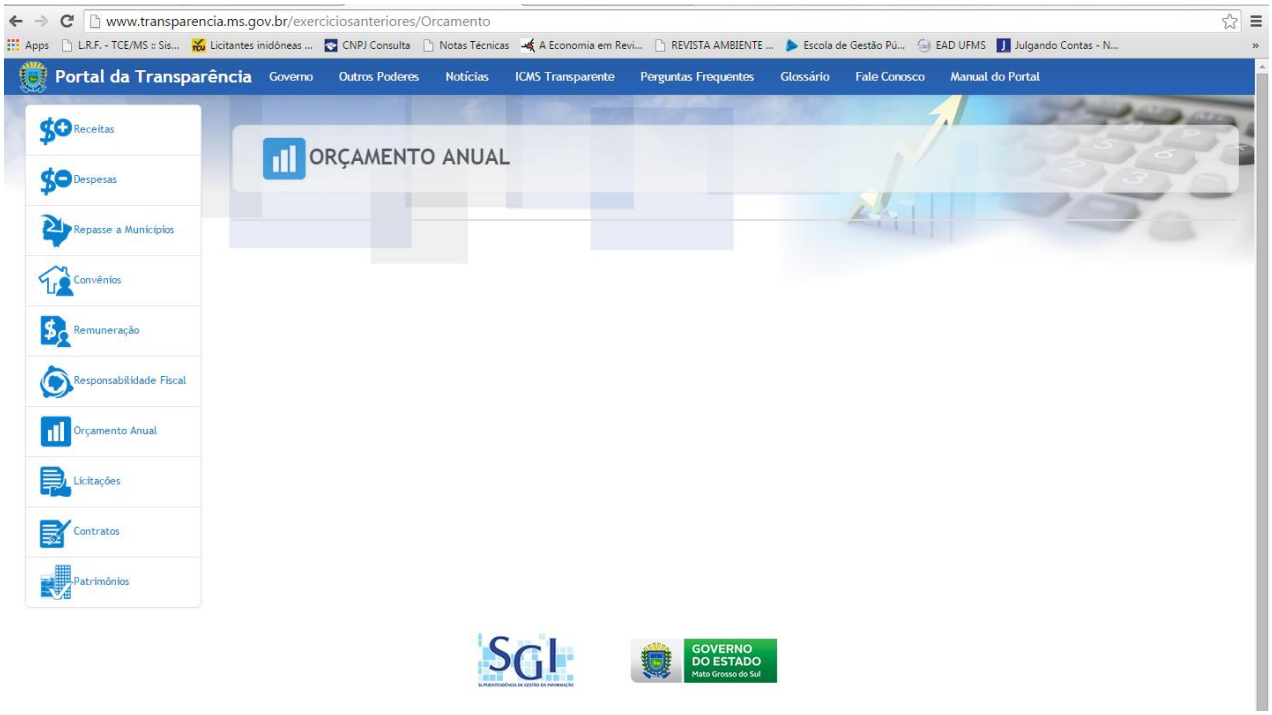
> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site do Governo do Estado (http://www.portaldatransparencia.ms.gov.br/ – acesso em 31/5/2016) constamos que o site não apresenta dados para o exercício de 2014 (ano desta prestação de contas), assim, o gestor **não** cumpre o art. 48, da LRF nem a Resolução (CFC) n.º

1.133/2008 – item 11, e, tão pouco, integralmente o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> III - registros das despesas;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto nº **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



No caso em questão temos conduta omissiva passível (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas) de punição com multa, atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[2], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[3], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor atual dê ampla

[2]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, até mesmo de exercícios anteriores a sua gestão, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO/TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar a multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO/TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, nos termos apontados, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO/TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LO/TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual n.º 4.462/2013 - LOA autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 178.125.200,00, conforme *ANA-4ICE-5810/2016 – fls. 8668/8673*.

Quanto aos créditos adicionais[4] do exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 35.192.780,00, aumentando o orçamento da Fundação, com isso, a despesa autorizada restou fixada em R$ 191.538.963,00, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 90. **Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.**

Sendo assim, considerando que a IN/TCE/MS n.º 35/2011 não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento das Fundações Estaduais, não há documentação suficiente para opinarmos quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 86 e 88, o qual evidencia receita orçada de R$ 23.829.100,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.916.267,95.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320/1964, Portaria n.º 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 92, 94 e 96, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 165.505.070,91 e realizada na ordem de R$ 121.507.948,24.

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada e empenhada neste Anexo 11 para o constante no Balanço Orçamentário (fl. 50) é devido ao fato que durante o exercício a Fundação recebeu e concedeu destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN n.º 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014**.

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN n.º 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na

> aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 50;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 52;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 54;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 56.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	7.916.267,95
2 - Despesa Empenhada	147.541.840,33
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(139.625.572,38)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 50.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	5.730.676,16
2 - Receita Orçamentária	7.916.267,95
3 - Transferências Financeiras Recebidas	123.194.964,75
4 - Receita Extraorçamentária	6.435.587,79

5 – Soma	**143.277.496,65**
6 - Despesa Orçamentária	121.507.948,24
7 – Transferências Financeiras Concedidas	3.970.661,83
8 - Despesa Extraorçamentária	7.858.572,76
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	9.940.313,82
10 – Soma	**143.277.496,65**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 52.

Quadro 3 **RESULTADO PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	142.460.806,43
2 - Variações Passivas	130.968.067,15
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**11.492.739,28**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 56.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	24.235.866,23
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	11.492.739,28
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**35.728.605,51**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 189, 54 e 56, respectivamente.

De acordo com o item 5 – RELATÓRIO da Análise técnica (vide fl. 8672), a 4ª ICE entendeu pela possibilidade de considerar apta à aprovação estas contas de gestão, ainda que as DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público tenham sido elaboradas de acordo com a Lei 4.320/64 quando o modelo obrigatório era o preconizado pela Portaria STN n.º 634/2013.

Assiste razão parcial à 4ª ICE. Revendo o relatório e voto n.º 2431/2015 – itens 19.1 e 19.2 (vide TC 6392/2015 – fls. 6812/6814), constato que não constou como recomendação, nem como ressalva, a adoção das normativas da STN na elaboração das DCASP. Além disso, esta auditoria, por ocasião da manifestação nos autos do Balanço Geral de 2014 deixou de apontar o descumprimento da

Portaria n.º 634/2013.

Além disso, esta Auditoria, por ocasião da manifestação nos autos do Balanço Geral de 2014 deixou de apontar o descumprimento da Portaria nº 634/2013. Apesar da ausência de apontamento, era de conhecimento de todos, em especial, do Contador (responsável técnico pelas DCASP) e da Auditoria Geral do Estado (AGE) fazerem cumprir as regras da Portaria STN n.º 634/2013 que era de cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014.

Observo, à fl. 15, que a AGE, em seu certificado de auditoria n.º 048/2015, atestou que as DCASP foram elaboradas de acordo com as legislações que regem a matéria. Assim, deixo de propor a multa em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, em face da ausência deste apontamento no Balanço Geral do Estado, mantendo coerência entre as análises para o mesmo ente (estado). Contudo, opino pela recomendação aos gestores e seus sucessores, ao contador e a Auditoria Geral do Estado para que observem as normativas da STN, adotando o PCASP, o MCASP e o novo modelo das DCASP em suas prestações de contas.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade, art. 48 da LRF e art. 8º da LAI. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.

Além disso, apontamos o descumprimento do art. 11 da Portaria STN nº 634/2013. Em atenção ao princípio da isonomia deixamos de propor a penalidade de multa em face do descumprimento do art. 11 da Portaria STN nº 634/2013.

Contudo, entendo que deve constar ressalva e recomendação aos

gestores, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.

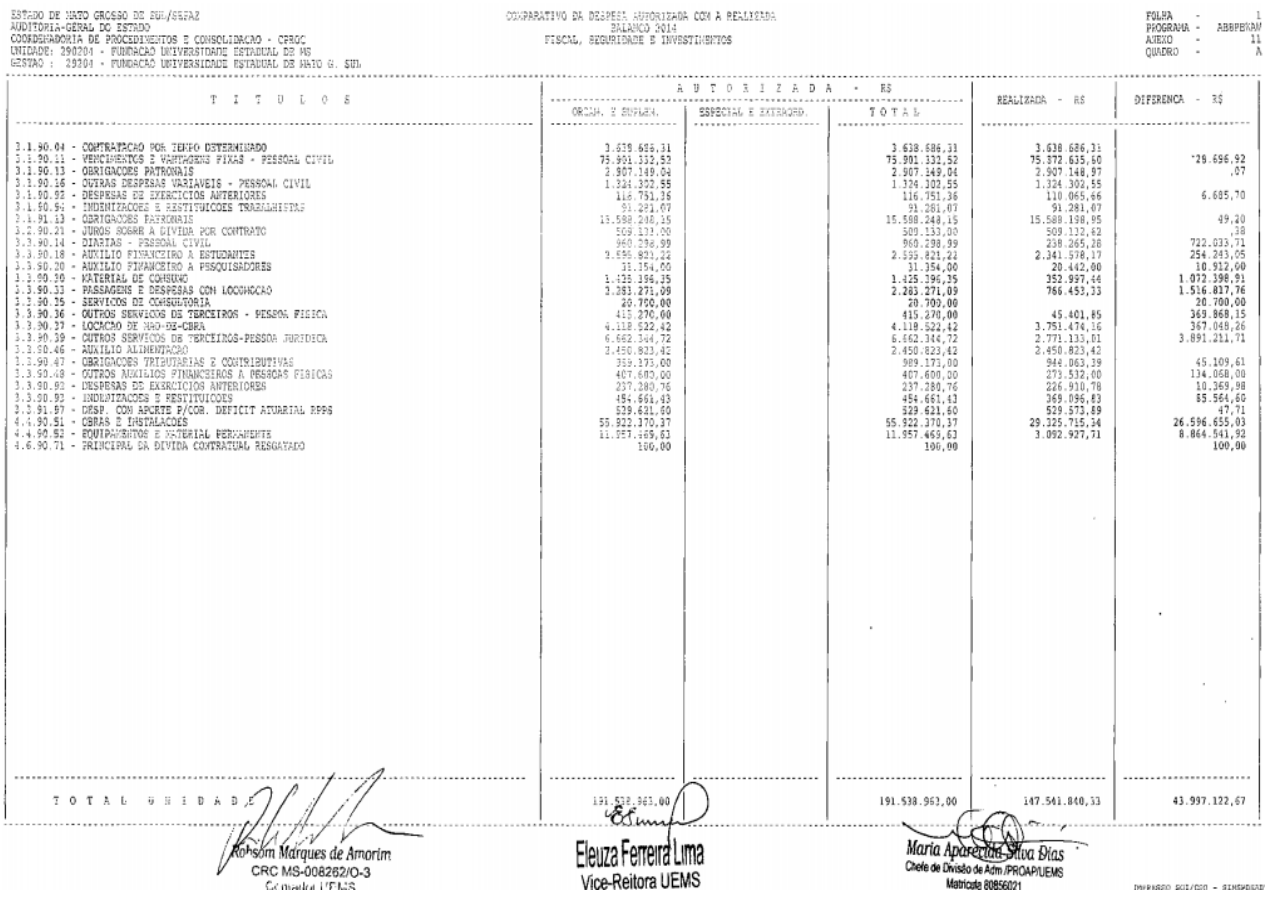
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes (exceto a do item 2.2.6 – objeto de ressalva). Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Empenhada x Realizada (fl. 90) a despesa realizada totalizou R$ 147.541.840,33, assim os valores envolvidos são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados. Para fins de ilustração, segue os dados do referido Comparativo, para melhor entendermos a magnitude das despesas envolvidas. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SEFAZ
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS E CONSOLIDACAO - CPROC
UNIDADE: 290304 - FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS
GESTAO : 29304 - FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO G. SUL

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
BALANCO 2014
FISCAL, SEGURIDADE E INVESTIMENTOS

FOLHA - 1
PROGRAMA - ABBPENAM
ANEXO - 11
QUADRO - A

T I T U L O S	AUTORIZADA - R$			REALIZADA - R$	DIFERENCA - R$
	ORDIN. E SUPLEM.	ESPECIAL E EXTRAORD.	T O T A L		
3.1.90.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	3.638.686,31		3.638.686,31	3.638.686,31	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	75.901.332,52		75.901.332,52	75.372.635,60	*28.696,92
3.1.90.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	2.907.149,04		2.907.149,04	2.907.148,97	,07
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	1.324.302,55		1.324.302,55	1.324.302,55	
3.1.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	116.751,36		116.751,36	110.065,66	6.685,70
3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	91.281,07		91.281,07	91.281,07	
3.1.91.13 - OBRIGACOES PATRONAIS	15.588.248,15		15.588.248,15	15.588.198,95	49,20
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	509.133,00		509.133,00	509.132,62	,38
3.3.90.14 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	960.298,99		960.298,99	238.265,28	722.033,71
3.3.90.18 - AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	2.595.821,22		2.595.821,22	2.341.578,17	254.243,05
3.3.90.20 - AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	31.354,00		31.354,00	20.442,00	10.912,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.425.396,35		1.425.396,35	352.937,44	1.072.398,91
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	2.283.271,09		2.283.271,09	766.453,33	1.516.817,76
3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA	20.700,00		20.700,00		20.700,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	415.270,00		415.270,00	45.401,85	369.868,15
3.3.90.37 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	4.118.522,42		4.118.522,42	3.751.474,16	367.048,26
3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	6.662.344,72		6.662.344,72	2.771.133,01	3.891.211,71
3.3.90.46 - AUXILIO ALIMENTACAO	2.450.823,42		2.450.823,42	2.450.823,42	
3.3.90.47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	359.173,00		989.173,00	944.063,39	45.109,61
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	407.600,00		407.600,00	273.532,00	134.068,00
3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	237.280,76		237.280,76	226.910,78	10.369,98
3.3.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	454.661,43		454.661,43	369.096,83	85.564,60
3.3.91.97 - DESP. COM APORTE P/COB. DEFICIT ATUARIAL RPPS	529.621,60		529.621,60	529.573,89	47,71
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES	55.922.370,37		55.922.370,37	29.325.715,34	26.596.655,03
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	11.957.469,63		11.957.469,63	3.092.927,71	8.864.541,92
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	100,00		100,00		100,00
T O T A L G E R A L	191.538.963,00		191.538.963,00	147.541.840,53	43.997.122,67

Robsom Marques de Amorim
CRC MS-008262/O-3
Contador UEMS

Eleuza Ferreira Lima
Vice-Reitora UEMS

Maria Aparecida Silva Dias
Chefe de Divisão de Adm./PROAP/UEMS
Matrícula 80856021

Nesse contexto, seria interessante que esta corte verificasse *in locco*, sob todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade.

Destaco que não vislumbro, em sede de análise documental, irregularidades, porém a metodologia aplicada, em face da materialidade dos valores envolvidos, a meu ver, é inadequada, pois não permite analisar, sob todos os aspectos (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade.

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental que não permite analisar a LEGALIDADE, LEGIMITIDADE e

ECONOMICIDADE das despesas em questão. Portanto, **a análise aqui elaborada ficou adstrita ao aspecto contábil, com a ressalva de o ente não ter cumprido a Portaria STN n.º 634/2013**.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Gestão da Fundação Estadual Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que o gestor atual dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos de exercícios anteriores, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.2 deste parece;

b) Pela **recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado**, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do

CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/11070/2015
PROTOCOLO	:	1613025
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	:	FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA ELEUZA FERREIRA LIMA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	REITOR VICE-REITORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA